SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007295 - RJ (2025/0193219-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alegava quebra da cadeia de custódia do material entorpecente, ausência de provas suficientes para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 e ilegalidade na dosimetria da pena. No agravo, reiterou os argumentos e requereu o provimento do recurso para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido capaz de comprometer a licitude da prova; (ii) analisar se houve ausência de provas para a condenação pelo crime de associação para o tráfico; (iii) examinar a existência de ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia, a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca do material, o que

Documento eletrônico VDA50202031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: b35c897b-b1ae-4409-90f6-29b70f0cd172

não se verifica no caso, em que os registros formais, os laudos periciais e os depoimentos policiais são coerentes e compatíveis.

4. O princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) impede o reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo efetivo à parte acusada.

5. A alegação de ausência de provas para a condenação por associação para o tráfico demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e em seu agravo regimental, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

6. A condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas foi fundamentada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes fracionados, rádios comunicadores em funcionamento e atuação do réu em local controlado por facção criminosa, o que denota vínculo estável e permanente com organização criminosa.

7. A dosimetria da pena foi devidamente motivada, com exasperação da pena-base fundada na quantidade e na natureza altamente lesiva das drogas apreendidas, conforme autorizado pelo art. 42 da Lei 11.343/06, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante.

8. A ausência de condenação exclusiva por tráfico impede a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, diante da concomitante condenação por associação para o tráfico, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50202031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: b35c897b-b1ae-4409-90f6-29b70f0cd172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007295 - RJ (2025/0193219-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alegava quebra da cadeia de custódia do material entorpecente, ausência de provas suficientes para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 e ilegalidade na dosimetria da pena. No agravo, reiterou os argumentos e requereu o provimento do recurso para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido capaz de comprometer a licitude da prova; (ii) analisar se houve ausência de provas para a condenação pelo crime de associação para o tráfico; (iii) examinar a existência de ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da nulidade por quebra da cadeia de custódia, a demonstração de prejuízo concreto à defesa ou indício de adulteração, contaminação ou troca do material, o que

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

não se verifica no caso, em que os registros formais, os laudos periciais e os depoimentos policiais são coerentes e compatíveis.

4. O princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) impede o reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo efetivo à parte acusada.

5. A alegação de ausência de provas para a condenação por associação para o tráfico demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e em seu agravo regimental, conforme entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

6. A condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas foi fundamentada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes fracionados, rádios comunicadores em funcionamento e atuação do réu em local controlado por facção criminosa, o que denota vínculo estável e permanente com organização criminosa.

7. A dosimetria da pena foi devidamente motivada, com exasperação da pena-base fundada na quantidade e na natureza altamente lesiva das drogas apreendidas, conforme autorizado pelo art. 42 da Lei 11.343/06, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante.

8. A ausência de condenação exclusiva por tráfico impede a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, diante da concomitante condenação por associação para o tráfico, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Bernardo, por meio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Na origem, o *writ* buscava o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia do material entorpecente apreendido, com base no art. 158-D do Código de Processo Penal, ao argumento de que não foram observados os procedimentos legais quanto ao acondicionamento, lacre e numeração da substância, o que comprometeria a prova da materialidade delitiva. Alternativamente, pleiteava-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), por ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo, bem como a revisão da dosimetria da pena imposta.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* sob o fundamento de que não se evidenciou violação à cadeia de custódia capaz de comprometer a higidez da prova, por não haver qualquer indício de troca, contaminação ou adulteração do material

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

apreendido. A defesa, no agravo, sustenta que tal entendimento desconsidera a ausência de formalização do lacre e numeração da e mbalagem, conforme determina o art. 158-D do CPP, o que tornaria a prova ilícita.

Quanto à condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, o agravante reafirma que não foram indicados coautores, nem demonstrado o vínculo estável e permanente com outros agentes, havendo apenas presunções e conjecturas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo pelo Colegiado, para concessão da ordem nos termos pleiteados na impetração (e-STJ, fls. 150-155).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 136-144):

> No caso em tela, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica, de plano, nenhuma violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente.
>
> O Tribunal de origem, ao desprover o recurso de apelação da defesa rejeitou a alegação da quebra da cadeia de custódia, afirmando que não houve nulidade capaz de comprometer a confiabilidade das provas, bem como manteve a dosimetria com base na quantidade e natureza das drogas, conforme descrito no acórdão (e-STJ, fls. 75-102):
>
> Ocorre que eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado concomitantemente aos demais elementos produzidos na instrução, aferindo se a prova é confiável, sendo certo que o legislador se quedou silente em relação aos critérios objetivos para definir as consequências jurídicas para o processo penal acaso descumpridas as regras pertinentes a tal procedimento.
>
> No caso dos autos, apura-se que o material entorpecente foi apresentado para perícia sem referência a embalagem e lacre, o que, por si só, não acarreta a imprestabilidade e, por consequência, a ilegalidade da prova. Note-se, porém, que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas estão em perfeita harmonia com a descrição feita pelos agentes do Estado no Registro de Ocorrência, id. 100755815, e no Auto de Apreensão, id. 100755831.

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

Dessarte, na hipótese dos autos não restou caracterizada a imprestabilidade da apreensão das drogas, eis que coerente com os depoimentos prestados pelos policiais em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estando incólume a materialidade delitiva, não havendo qualquer indício de contaminação ou adulteração da prova.

[...]

O cálculo da sanção não foi impugnado pela defesa, sendo absolutamente correto. Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá estipular a reprimenda conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da pena é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

[...]

No caso em tela, na primeira fase do crime de tráfico, o juiz a quo fixou corretamente a pena-base acima do patamar mínimo, em razão da grande quantidade e da natureza do material apreendido, altamente prejudicial à saúde, assim consignando:

> "A natureza e a quantidade das substâncias extrapolam o usual ao tipo delitivo, pois foram arrecadados , acondicionados404,9g de cannabis sativa L. em 106 unidades envolvidas em filmes plástico do tipo "PVC", 17,2g de , acondicionados em 32 frascos do tipocloridrato de cocaína em pó "eppendorf"; e ,405,9g de cloridrato de cocaína em pedra – crack acondicionados em 2.388 sacos de plástico. Assim, a quantidade é importante e a natureza do material é especialmente prejudicial à saúde. Dessa forma, tal circunstância deve ser valorada em desfavor do réu.
>
> O acusado não possui maus antecedentes.
>
> Circunstâncias, consequências, motivos e culpabilidade usuais da espécie delitiva. Não há comportamento da vítima a ser valorado. Inexistem dados sobre conduta social e personalidade do agente.
>
> Assim, considerando o acima exposto e a existência de uma circunstância judicial negativa, aumento a pena-base em um ano e três meses de reclusão e 125 dias-multa, estabelecendo a pena inicial em seis anos e três meses de reclusão e 625 dias-multa".
>
> Na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas.
>
> Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, foi elevada a reprimenda no percentual mínimo de 1/6, alcançando 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias- , à razão unitária mínima. multa
>
> No que tange ao crime de associação para o tráfico, em que pese a quantidade e natureza da droga apreendida, o sentenciante, ao contrário do crime de tráfico, fixou a pena-base no mínimo legal, alcançando 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima, o que se mantém pela inércia do Parquet.

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

> Na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas.
>
> Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, a sanção foi majorada no percentual mínimo de 1/6, fixando-a em 03 (três) anos , à razão unitáriae 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa mínima.
>
> Em razão da condenação pelo crime de associação, inaplicável o redutor da pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, segundo o pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
>
> (...)

Diante dos elementos apresentados, não se verifica flagrante ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que a abordagem foi realizada com base em circunstâncias concretas que justificaram a suspeita de prática delitiva.

Nesse sentido, no tocante à cadeia de custódia, o Tribunal de origem afastou a nulidade suscitada, com base nos seguintes fundamentos: (i) inexistência de indícios de contaminação, alteração ou troca do material apreendido; (ii) conformidade entre o conteúdo do laudo pericial e os registros formais da apreensão; (iii) ausência de demonstração de prejuízo ao paciente, nos termos do art. 563 do CPP. Tais premissas encontram respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de lacre ou de ficha de acompanhamento dos vestígios não acarreta automaticamente a ilicitude da prova, sendo imprescindível a demonstração de violação da integridade do material ou de prejuízo efetivo à defesa. Destaco:

(...)

Ademais, os elementos constantes nos autos, especialmente o auto de apreensão e os depoimentos prestados sob contraditório, reforçam a confiabilidade da prova produzida, afastando-se a alegação de nulidade.

Quanto à associação para o tráfico, não assiste razão à impetração. Conforme consignado no acórdão recorrido, o paciente foi preso em local dominado por facção criminosa, na companhia de adolescente, portando grande quantidade de drogas fracionadas e embaladas com inscrições alusivas ao Comando Vermelho, além de rádios comunicadores em funcionamento. Embora o tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/06 exija estabilidade e permanência no vínculo associativo, o Tribunal de origem extraiu tais elementos a partir do contexto fático-probatório analisado soberanamente pelas instâncias ordinárias, não cabendo ao STJ, nesta via, o reexame da prova (Súmula 7/STJ).

(...)

Destarte, como apontado no acórdão, a alegação de que a condenação se fundou em presunção genérica não encontra amparo nos autos, pois a conclusão do acórdão baseou-se em elementos objetivos que indicam a atuação conjunta, estruturada e reiterada do paciente com os demais indivíduos envolvidos.

(...)

Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, não se verifica ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. A instância ordinária justificou a exasperação com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas – cerca de 828g de entorpecentes diversos, distribuídos em aproximadamente 2.500 porções individuais, o que revela a expressiva

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

capacidade de difusão do material. Tal fundamentação encontra respaldo no art. 42 da Lei 11.343/06, que confere relevo à natureza e à quantidade da droga como fatores preponderantes na fixação da pena.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, o agravo insiste na nulidade da prova com fundamento no art. 158-D do Código de Processo Penal, sob o argumento de ausência de acondicionamento adequado do material apreendido.

Contudo, conforme salientado na decisão agravada, as instâncias ordinárias rejeitaram expressamente a tese de nulidade, reconhecendo que não houve qualquer indício de contaminação, troca ou adulteração das substâncias apreendidas, e que os laudos periciais estão em conformidade com os registros formais da apreensão.

Necessário pontuar que a quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, devendo ser demonstrada a perda de confiabilidade e o prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
>
> 2. No caso concreto, a Corte local concluiu que não ficou comprovado qualquer indício de adulteração ou interferência indevida no conteúdo da prova digital apresentada, cuja apreensão e degravação foram realizadas por servidores públicos devidamente identificados, inclusive peritos *ad hoc*. Além disso, consignou que "o acervo probatório conta com outros elementos, de modo que, ainda que reconhecida a ilegalidade deste elemento de prova em específico, tal circunstância não teria o condão de nulificar o processo, considerando a presença de outros independentes".
>
> 3. Conforme já decidiu esta Corte, "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).
>
> 4. O reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.
>
> 5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

(AgRg no HC n. 996.954/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL A ENSEJAR REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VERIFICADA JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158-B E 158-D DO CPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o Tribunal de origem, não existe evidência nos autos de descumprimento do aviso do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, sendo certo que conclusão diversa esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o acórdão recorrido decorre de revisão criminal, cuja procedência demanda contrariedade a texto expresso de lei, sendo também certo que não há dispositivo expresso de lei que determine aos policiais informar ao flagrado na prática delitiva sobre o direito ao silêncio. Em tempo, a tese defensiva foi também objeto de recurso extraordinário, sobrestado em razão da falta de julgamento do Tema n. 1185/STF, situação que persiste na presente data.

2. Ao largo da discussão a respeito da autorização de entrada no imóvel, a denúncia anônima de traficância em determinado logradouro, corroborada pela prévia visualização do corréu em situação de flagrante pela posse de drogas no referido local, denota que houve justa causa para a invasão de domicílio pelos policiais.

3. O Tribunal de origem não reconheceu qualquer irregularidade na cadeia de custódia em prejuízo do recorrente, eis que o material encaminhado para perícia foi devidamente documentado. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.036.750/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifou-se.)

Quanto ao pedido de absolvição pela suposta ausência de provas para a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), verifica-se que a condenação foi firmada com base em elementos concretos extraídos da instrução criminal, notadamente a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, fracionados em diversas porções com inscrições alusivas ao Comando Vermelho, a presença de rádios comunicadores em funcionamento, e a atuação do paciente em local sabidamente dominado por facção criminosa.

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

O Tribunal de origem concluiu pela existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e o grupo criminoso, evidenciando a societas sceleris necessária à configuração do tipo penal. O reexame do conjunto probatório, como pretende a defesa, é inviável na via estreita do habeas corpus, inclusive em sede de agravo regimental, a teor da Súmula 7/STJ.

A pretensão de absolvição implica revolvimento fático-probatório, vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE MAIS DE 200 QUILOS DE MACONHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. FORTE ODOR DE MACONHA. CÃO FAREJADOR LATINDO EM DIREÇÃO AO DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES JOÃO PAULO E EDIVAN. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O pleito de absolvição se refere aos réus João Paulo e Edivan e foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
>
> [...]
>
> 8 . Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 890.840/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006 OU DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
>
> 2. A suposta violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

3. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando a prova testemunhal e as circunstâncias da apreensão pelos agentes da polícia. **Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, ou mesmo a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.**

4. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.152/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Por fim, a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas. A pena-base foi majorada de forma proporcional e razoável, e a fração de aumento aplicada na terceira fase (1/6) foi a mínima legal. Ausente desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante, não há motivo para intervenção excepcional desta Corte. Ademais, afastada a absolvição pelo art. 35, mantém-se incabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Em casos análogos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos, e em consulta aos dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em impetração anterior interposta pela defesa da paciente, nos autos do HC n. 999.859/SP, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado - Apelação Criminal n. 1000005-67.2024.8.26.0550 -, era vindicada também a revisão da dosimetria da pena da paciente, ante a redução de sua pena-base ao mínimo legal, além do reconhecimento do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

2. Na oportunidade, asseverei que as instâncias locais se pautaram na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para exasperar a pena-base da paciente, ponderando a natureza e a

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

elevada quantidade do material entorpecente apreendido - cerca de 63 quilos de pasta base de cocaína (e-STJ fl. 33) -, o que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte, revelando-se adequado o aumento operado.

3. Em relação à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, constatei que a Corte estadual consignou expressamente que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, haja vista não apenas a natureza e a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também o modus operandi da prática delitiva, com utilização de método de burla de fiscalização (preparo prévio de esconderijo para o transporte do entorpecente).

4. Nesse contexto, ressaltei que restou evidenciada uma estrutura bem organizada voltada ao transporte de grande quantidade de drogas, em veículo especialmente preparado para este fim, reputando-se devido o afastamento da aplicação da referida minorante.

5. Quanto ao regime prisional, observei que apesar de o montante da pena - 5 anos e 10 meses de reclusão - permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deveria ser mantido o regime mais gravoso, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável, fundamento idôneo e suficiente para seu recrudescimento, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Por fim, mantida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, reportei ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ante o não atendimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

7. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decididas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.008.643/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se buscava a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa sustenta indevida presunção de dedicação às atividades criminosas e a ocorrência de bis in idem em razão da utilização da quantidade dos entorpecentes em mais de uma fase da dosimetria, alegadamente contrariando o Tema n. 712/STF.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, concluiu com base em elementos concretos que o agravante se dedicava à atividade criminosa, considerada a especialização para o transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes (60,33kg de cocaína) dissimulada em eletrodomésticos lacrados contidos em caminhão de transporte de cargas.

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

5. A revisão do conjunto probatório para acolher a tese defensiva é inviável na via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

6. A decisão também destacou que a quantidade dos entorpecentes foi utilizada como mero reforço argumentativo na terceira fase da dosimetria, em conjunto com outras circunstâncias concretas, não configurando bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas como reforço argumentativo na dosimetria da pena, sem configurar bis in idem, quando conjugadas com outras circunstâncias concretas.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CF/1988, art. 5º, LXVIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.414 /SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 780.529/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024.

(AgRg no HC n. 950.241/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidade manifesta a justificar a reforma da decisão agravada.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49897790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: 50459c7a-6223-4cdb-b1ad-7f0c7ee6670b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0193219-4

AgRg no HC 1.007.295 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018501320248190066 80185013202481900 66

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANDERSON BERNARDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA50197811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2025 13:12:26
Código de Controle do Documento: 12AD2688-47B8-49CE-8123-9BC2232DA60F